

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

redação: Crie-se novo § para o Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte

Violência Doméstica

§ 4º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão repete o artigo 44 da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que por sua vez criou o § 9º do Art. 129 do Código Penal, com o aumento da pena mínima e máxima prevista para o crime.

O parágrafo dá maior visibilidade ao crime de violência doméstica praticado no âmbito doméstico e familiar e embora não defina o sexo do sujeito passivo, se aplica mais em defesa das mulheres, maiores vítimas deste tipo penal.

Ademais, prevendo o aumento da pena mínima e máxima do delito, atua com maior reprovabilidade nos casos de violência praticada no âmbito doméstico, protegendo melhor as famílias, além de interferir de forma benéfica ao Estado quanto ao PRAZO PRESCRICIONAL, que subiria para doze anos.

emenda. O § 4º atual do projeto deveria ser renumerado em caso de aprovação da

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 3/08/12

As 10/08/12

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228430